

MEDIAÇÃO FAMILIAR: FUNDAMENTOS E REGULAMENTAÇÃO PELA NOVA LEI DA MEDIAÇÃO

Nayara Souza Ferreira

Discente do curso de Direito da Faculdade São Francisco de Piumhi – Minas Gerais - Brasil
e-mail: nsferreira7@gmail.com

Recebido em: 12/02/2016

Aprovado em: 26/07/2016

RESUMO

O presente artigo faz uma breve exposição sobre a mediação que se consolidou como uma forma alternativa de resolução de conflitos. A mediação possui natureza não adversarial e autocompositiva, isto é, a decisão não é imposta e sim construída através de diálogo com o auxílio de um terceiro imparcial. Demonstra-se a importância da mediação familiar, uma de suas espécies, indicada em conflitos que envolvam questões de família, pois abrange os aspectos psicológicos, sociais e legais do conflito. Por fim, abordam-se alguns tópicos da nova Lei da Mediação, lei 13.140/15, que surge como incentivadora da prática no Brasil e busca conferir ainda mais força ao instituto.

Palavras-chave: Mediação familiar. Lei da Mediação. Resolução de conflitos.

FAMILY MEDIATION: BACKGROUND AND REGULATION THROUGH THE NEW LAW OF MEDIATION

ABSTRACT

This article shows a brief presentation on the mediation that has established itself as an alternative form of conflict resolution. The mediation has a non-adversarial and alternative dispute resolutions nature, the decision is not imposed, but constructed through dialogue with the help of an impartial third party. It aims to demonstrate the importance of family mediation, which is indicated in conflicts involving family issues as it covers the psychological, social and legal aspects of the conflict. Finally, it discusses some topics of the new Mediation Brazilian Law, 13.140/ 15, which comes as a practice of encouraging in Brazil and also will give more strength to the institute.

Keywords: Family mediation. Mediation law. Conflict resolution.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, devido a vários fatores, a família sofreu profundas transformações. De modo que o modelo patriarcal, fortemente arraigado na sociedade, deixou de ser o único para definir família que hoje é democrática e baseia-se na igualdade. Com as mudanças, também vieram novos conflitos e coube ao Judiciário resolvê-los.

O poder judiciário tornou-se um lugar de disputas familiares, onde prevalece a ideia de que há um perdedor e um vencedor, justamente pelo direito brasileiro adotar o sistema adversarial. Nas questões de família, portanto, há uma imagem de que o juiz tomará partido por algum dos lados, logo se precisa convencê-lo com argumentos, provas e o que mais for necessário para influenciar sua escolha. Como não cabe ao juiz resolver os problemas do casal, uma vez que somente julgará o que estiver no processo, as partes saem insatisfeitas e rompem qualquer vínculo com a outra parte.

Dessa forma, buscam-se formas alternativas de resolução de conflitos familiares que sejam eficazes. Sendo assim, a mediação é considerada a melhor forma para transformar a maneira como as famílias resolvem seus conflitos, pois há de se considerar além dos aspectos jurídicos, os aspectos sociológicos, relacionais e emocionais do conflito. Um terceiro, o mediador, ensina aos mediados a resolverem o conflito, tomando decisões e cooperando entre si.

A Lei da Mediação publicada recentemente, lei 13.140/15, regulamentou a mediação no Brasil, sendo a primeira lei a tratar sobre o tema. O artigo aborda alguns aspectos principais da lei e, por fim, apresenta, como exemplo, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania que foi instalado no fórum de Lafayette em Belo Horizonte/Minas Gerais.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Evolução histórica das modalidades de resolução de conflitos

As modalidades de resolução de conflitos sofreram profundas alterações desde a primitiva autotutela até a noção de jurisdição atual (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009).

Na época em que ainda não havia leis e o Estado não era suficientemente forte e impositivo, os conflitos eram resolvidos pelos próprios meios do indivíduo (normalmente através da força ou inteligência). A chamada justiça privada, na qual não havia um juiz

imparcial e nem regras próprias a serem seguidas, era conhecida como autotutela. No direito contemporâneo a figura da autotutela evoluiu para a da autodefesa, permitida em casos específicos previstos em lei, na qual o indivíduo protege a si mesmo (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009).

Também, no sistema primitivo, havia a autocomposição. Nesta uma ou ambas as partes constroem a solução ao abrir mão de parte ou de todo o direito. Apresentava quatro formas: desistência, renúncia, submissão (renunciar a resistência oferecida à pretensão) e transação (ambas as partes cedem) (LEAL, 2010). Essa modalidade perdura no direito atual através da conciliação e mediação.

A mediação assemelha-se à conciliação: os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito. Distingue-se dela somente porque a conciliação busca sobretudo o acordo das partes, enquanto a mediação objetiva trabalhar o conflito, surgindo o acordo como mera consequência¹. Trata-se mais de uma diferença de método, mas o resultado acaba sendo o mesmo. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 34).

Segundo Leal (2010), aos poucos, os indivíduos ao invés de resolverem os conflitos por si mesmos passaram a preferir uma solução imparcial dada através de árbitros (uma pessoa na qual ambas as partes confiavam, normalmente um sacerdote ou ancião). Tal forma de resolução foi a primeira modalidade de heterocomposição, pela qual um terceiro imparcial determina quem vence o conflito – arbitragem.

A arbitragem é um método extrajudicial de solução de controvérsias que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, através do qual as partes envolvidas em uma relação jurídica específica decidem, de comum acordo, afastar a atuação do poder judiciário, conferindo poderes a um terceiro imparcial denominado árbitro, para que profira decisão a respeito do conflito que tenha surgido ou que venha a surgir entre elas. (BARCELOS, 2015, p. 43).

Portanto, o Estado, desde o período romano, alterou a sua maneira de exercer a função de julgar conflitos. Atualmente, detém o poder jurisdicional com os princípios constitucionais (devido processo legal, contraditório e ampla defesa), segundo Didier (2009).

Entretanto, o processo é formal, prolonga-se por um longo período e possui custo elevado. Assim, cresceu a necessidade de resolver conflitos por outros meios. Logo, foram apontadas modalidades mais céleres, econômicas e eficazes: conciliação, mediação e arbitragem (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009).

¹ Apesar da Reforma Ortográfica, optou-se por usar aqui a citação na íntegra.

2.2 Mediação de conflitos

Um dos meios alternativos de resolução de conflitos que visa reduzir o congestionamento de demandas nos sistemas judiciários do Estado é a mediação.

A mediação é um dos instrumentos de pacificação de natureza autocompositiva e voluntária, na qual um terceiro, imparcial, atua de forma ativa ou passiva, de modo a facilitar o diálogo entre as partes, para que elas tentem solucionar o conflito. Ela visa ao diálogo amigável entre as partes. (OLIVEIRA; SILVEIRA, 2015, p. 18).

A mediação, portanto, é um processo que não visa à polarização das partes, e sim à autocomposição, ou seja, a construção da resolução do conflito pelas partes e não por um terceiro. Segundo Serpa (1998) o Poder Judiciário, com a sua estrutura e formalismo, atenta-se somente à resolução do conflito, isto é, não resolve os aspectos sociais das relações interpessoais das partes. Por outro lado, a mediação possui como característica a construção da resolução com base nos interesses das partes, ou seja, as partes resolvem as questões pessoais pendentes e saem satisfeitas com o acordo.

2.3 Mediação familiar

A mediação consolidou-se como método não adversarial de resolução alternativa de conflitos, inclusive no campo do Direito de Família (HALE; PINHO; CABRAL, 2016), pois devido aos avanços da sociedade, os temas concernentes à família sofreram alterações, gerando novos conflitos e processos, no sistema judiciário brasileiro. Segundo dados do último levantamento Justiça em Números do CNJ, os processos relativos às varas de família somaram 1.023.112, no ano de 2014.

Nos conflitos familiares, o diálogo é posto de lado mediante as mágoas, frustrações e rancores, ocasionando separações e divórcios, e por conseqüências² disputas por guarda de filhos e bens materiais. A mediação familiar se revela de grande importância, ao proporcionar um diálogo entre as partes sem que comprometa de forma negativa a estrutura emocional dos envolvidos. Busca a conscientização das partes, de suas responsabilidades e valores, mostrando que os sentimentos fazem parte tanto do conflito quanto da solução. Visa a romper com a culpa, objetivando a perspectiva de futuro. Através de mediação familiar, pode-se alcançar a reconciliação do casal, ou a realização de um acordo justo para ambos – uma separação amigável. (SANTOS; QUEIROZ, 2015, p. 105).

Desse modo, a mediação familiar é considerada um método menos invasivo do que o processo civil clássico, pois o processo gera brigas e insatisfações, resolvendo os aspectos

² Apesar da Reforma Ortográfica, optou-se por usar aqui a citação na íntegra.

legais do problema e deixando de lado os aspectos psicológicos e sociais. Por esses aspectos psicossociais, a mediação cria espaço para a escuta de ambos e busca resgatar a comunicação perdida (MULLER; BEIRA; CRUZ, 2007). Ainda, segundo Maria Nazareth Serpa:

Atualmente, em todos os países, onde existe desenvolvimento em matéria de mediação familiar, esta é descrita como um processo, através do qual, pessoas, em disputa por questões de divórcio, pensões alimentícias, guarda de filhos, herança e divisão de bens ou qualquer outra questão familiar, que sejam ou possam ser objeto de procedimentos legais, são ajudadas no sentido de chegar a acordos ou estreitar as áreas de desentendimento entre elas, com a ativa intervenção de terceira parte imparcial. Entretanto, apesar do envolvimento de várias questões jurídicas e problemas emocionais semelhantes, há que se considerar situações diferenciadas, bem como distinguir a mediação em divórcio, de outros processos. (SERPA, 1998, p. 19).

Portanto, conforme salientado por Maria Nazareth Serpa, a mediação ocorre em qualquer questão familiar, isto é, no direito de família. Os principais conflitos familiares são os seguintes: divórcio, pensão alimentícia, guarda e visitas e partilha de bens. Desse modo, o objetivo da mediação familiar é criar um espaço no qual as partes possam dialogar, deixando de lado a oposição e buscando a compreensão do problema como um todo, para que construam a solução para o seu conflito.

2.4 Comentários à Lei 13.140 de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação)

A nova lei dispõe sobre a mediação como meio alternativo na resolução de conflitos. A primeira lei específica que trata sobre o tema trouxe algumas inovações e regras para facilitar a sua aplicação.

A regulamentação, lei 13.140/15, traz em seu texto disposições acerca da mediação, como, por exemplo, a orientação do procedimento pelos princípios previstos no artigo 2º da lei, tais como imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, autonomia da vontade das partes, e outros. A lei trouxe algumas inovações, entre elas destacam-se: a possibilidade da mediação ser instaurada no curso do processo judicial (artigo 16 da lei de Mediação); a permissão de mediação de direitos indisponíveis transigíveis (artigo 3º), desde que homologados pelo poder judiciário e com a oitiva do Ministério Público; a possibilidade de a mediação ser feita via internet (artigo 46); a mediação de conflitos que envolvam entes da administração pública (artigo 35) e o estabelecimento de prazos para o procedimento da mediação (artigo 22, §2º e artigo 28).

A seguir serão abordados alguns tópicos principais sobre a Lei da Mediação.

2.4.1 Definição

A mediação é definida pela nova lei em seu artigo 1º da seguinte forma:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

2.4.2 Partes

O art. 1º da lei informa que a mediação de conflitos ocorrerá entre particulares ou no âmbito da administração pública. A inovação desse artigo trata-se de incluir na mediação os conflitos dos quais a administração pública participe como parte, inclusive se for contra outro membro da administração pública (art. 32).

2.4.3 Princípios

Conforme o art. 2º da lei, os princípios são os seguintes: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.

A imparcialidade do mediador está presente inclusive em outros artigos, bem como na definição de mediação. É um princípio norteador da mediação, pois a principal característica da mediação é que as partes possam resolver o conflito por si mesmas. O mediador acompanha para apenas auxiliá-las nesse processo (HALE; PINHO; CABRAL, 2016).

Para Serpa (1998), a isonomia entre as partes prevê que possuam iguais direitos e deveres durante a mediação. Para que possam confiar no procedimento e sentirem-se seguras para desenvolverem uma solução.

Segundo Hale, Pinho e Cabral (2016) o procedimento acontece por via oral, isto é, são expostos os fatos, versões e interesses por via oral, não há petições, despachos e decisões por meio de papéis como em um processo comum.

Conforme também dispõe o art. 277 do Código de Processo Civil, o procedimento é informal, pois se desenvolve de forma simples em que o diálogo entre as partes é valorizado.

As partes têm autonomia sobre as suas próprias decisões, não podendo um terceiro decidir por elas. Portanto, as partes serão responsáveis pelas suas decisões (ALMEIDA, 2009).

A busca do consenso é o desenvolvimento de possíveis soluções para o conflito, de forma que as partes enxerguem o conflito como um todo, é importante que não vejam apenas com a ideia de que são adversários (HALE; PINHO; CABRAL, 2016).

A confidencialidade para a mediação é necessária e uma das mais valorizadas para conferir mais segurança às partes, pois o conflito ficará apenas entre elas e o mediador, facilitando a discussão e uma possível solução do litígio (SERPA, 1998). No entanto, a lei prevê que sejam abertas exceções, quando: as partes concordarem, a lei exigir ou for necessário para cumprir o acordo, conforme artigo 30 da lei de Mediação.

A intenção que as partes possuem em relação à outra parte e ao procedimento em si é de suma importância para a mediação, dessa forma, o princípio da boa-fé visa a que as partes tenham ética, probidade e lealdade no decorrer da mediação (MARTINS-COSTA, 2000).

Os princípios, portanto, estabelecem um fim a ser atingido, que irá guiar a interpretação das normas previstas na Lei da Mediação ou completar a sua aplicação (HALE; PINHO; CABRAL, 2016).

2.4.4 Objeto

Segundo o artigo 3º, o conflito mediado pode versar sobre direitos disponíveis e indisponíveis que admitam transação. No entanto, o acordo que verse sobre direitos indisponíveis deverá ser homologado em juízo com a oitiva do Ministério Público.

Como exemplo da mediação familiar cita-se a guarda de filhos, alimentos e causas de família, segundo Fredie Didier Júnior (2009).

Outro aspecto importante acerca do objeto é que a mediação poderá abordar todo o conflito ou apenas parte dele (art. 3º, §1º).

Desse modo, nada impede que questões pendentes e mal resolvidas sejam objeto da mediação.

2.4.5 Espécies

Segundo os artigos 21,24 e 43 a mediação poderá ser instaurada pelas partes por meio das câmaras privadas de mediação, a chamada mediação extrajudicial, ou pelos centros judiciários de solução consensual de conflitos do tribunal, a mediação judicial.

2.4.6 Obrigatoriedade

A mediação não é obrigatória, pois possui caráter de cooperação entre as partes. Segundo Hale, Pinho e Cabral (2016), a voluntariedade é um dos principais traços da mediação. Portanto, não faria sentido que fossem obrigadas a mediar seu conflito. E, ainda, segundo aqueles autores, ao obrigar as partes a mediar, pode ocorrer mediação simulada, superficial ou até acirrar mais os ânimos das partes. No entanto, ainda assim, há alguns casos em que a lei prevê em que será obrigatória. Como, por exemplo, se houver cláusula contratual que preveja a mediação, as partes deverão comparecer à primeira sessão de mediação (art. 2º, § 1º).

2.4.7 O mediador

O mediador é o terceiro, imparcial, que auxiliará as partes para que ambas cheguem a um acordo (PINHO, 2008). Sofre os mesmos impedimentos e suspeições que os juízes e para fins penais será considerado servidor público. Também ficará impedido de atuar como representante, assessor ou patrocinador das partes e de atuar como árbitro ou testemunha nos conflitos em que tenha sido mediador (artigos 6º e 7º).

Na mediação extrajudicial o mediador poderá ser qualquer pessoa capaz, imparcial e de confiança das partes que seja escolhido por elas. A lei foi muito abrangente nesse ponto, pois ao dizer qualquer pessoa não exige que possua instrução ou curso de mediação, o que pode prejudicar o desenvolvimento da mediação (HALE; PINHO; CABRAL, 2016). As partes poderão ser assistidas, e, se uma estiver assistida por advogado e a outra não, o procedimento será suspenso até que todas estejam assistidas (art. 10, parágrafo único). A lei não dispôs sobre remuneração, o que deixa, em aberto, a possibilidade de serem instaurados centros de mediação privados com mediadores especialistas nos mais diversos assuntos.

Na mediação judicial, o mediador poderá ser qualquer pessoa capaz que tenha diploma em curso superior há mais de dois anos e que tenha feito curso sobre mediação em uma escola ou instituição reconhecida (art. 11). Os tribunais manterão cadastro desses mediadores e estabelecerão sua remuneração que será paga pelas partes (art. 12 e 13).

2.4.8 Procedimento (arts. 14 a 31)

Segundo o artigo 16, a mediação inicia-se por vontade de qualquer das partes, a qualquer tempo, inclusive depois de instaurado o processo (o que provocará sua suspensão).

Começa na data em que for marcada a primeira reunião de mediação, e as outras reuniões ocorrerão nas datas em que as partes acordarem. Por fim, o termo final encerra o procedimento com a celebração (ou não) de um acordo.

O procedimento da mediação pode ser realizado conforme as seguintes etapas: 1) reunião de informações, que ocorre após a apresentação do mediador as partes e a exposição das partes sobre o conflito, com elaboração de perguntas a fim de esclarecer os aspectos conflituosos; 2) resumo do conflito, feito pelo mediador, recapitulando o que foi declarado até o momento; 3) esclarecimento da controvérsia e dos interesses ali pleiteados. Caso ocorra a compreensão adequada do conflito, o mediador conduzirá as partes a analisarem possíveis soluções. Chegando a um acordo, as partes irão testar a solução alcançada e, sendo esta satisfatória, poderão redigir um acordo por escrito. Em caso de dissenso, poderão ser rediscutidas as questões de interesse. (SANTOS; QUEIROZ, 2015, p. 100).

Na mediação extrajudicial, o termo inicial é um convite que poderá ser feito por qualquer meio de comunicação. Essa é uma inovação, pois fica aberta a possibilidade de ser feito pela internet via correio eletrônico ou aplicativos de mensagens instantâneas (SPENGLER, 2013). O convite conterá informações básicas: local, data, hora e a escolha de um entre cinco possíveis mediadores (artigo 22 da lei). A outra parte tem o prazo de trinta dias para responder, aceitando ou rejeitando o pedido. A primeira reunião ocorrerá a partir de 10 dias úteis do recebimento do convite até três meses depois. Se a parte convidada não comparecer e, posteriormente, vencer uma ação que verse sobre aquele conflito, ainda assim arcará com 50%(cinquenta por cento) das custas e honorários sucumbenciais (art. 22, §2º, inciso IV).

Na mediação judicial serão criados centros judiciários de solução consensual de conflitos. Os mediadores serão instituídos pelo judiciário e não escolhidos pelas partes. Após a petição inicial, o juiz designará a audiência de conciliação e mediação (esse tópico também foi disciplinado no Novo Código de Processo Civil, lei 13.105/15, em seu artigo 334). O prazo total da mediação é de 60 dias, podendo ser prorrogado se as partes requererem. Se houver acordo, o processo poderá ser arquivado. E, ainda, segundo o Código de Processo Civil, o juiz poderá homologar o acordo da mediação.

2.4.9 Mediação que envolve pessoa jurídica de direito público

Segundo dados do CNJ, o poder público faz parte de mais da metade dos processos em curso no país. Desse modo, uma das principais inovações da lei foi a inclusão da pessoa jurídica de direito público como possível parte para dirimir conflitos através da mediação. A

lei traz a possibilidade de o conflito ter como parte pessoa jurídica de direito público contra pessoa jurídica de direito público ou particular contra pessoa jurídica de direito público.

No entanto, é válido somente quando a pessoa jurídica pública emitir juízo de admissibilidade para aquela mediação (art. 34, §1º) e a pessoa jurídica da administração pública federal direta para ingressarem na mediação precisará de autorização ou parecer dos responsáveis (art. 35). Portanto, não serão todos os conflitos contra a pessoa jurídica de direito público que poderão ser mediados. Também se excetuam aquelas controvérsias que somente poderão ser dirimidas pelo poder legislativo (art. 32, §4º), de forma compreensível já que extrapola os limites de competência (HALE; PINHO; CABRAL, 2016).

O acordo obtido constitui título executivo judicial. Espera-se com a nova lei que se reduza os processos em curso.

2.4.10 Outros pontos da lei

A lei poderá ser aplicada a outras formas consensuais de resolução de conflitos, como mediações escolares ou comunitárias (artigos 42 da lei). Dessa forma, a lei servirá como parâmetro em qualquer meio em que a mediação venha a ocorrer.

Um ponto importantíssimo da lei é que a mediação poderá ser feita totalmente pela internet. O objetivo da lei, claramente, é economizar recursos e tempo das partes e envolvidos e priorizar a solução rápida. Atualmente, a internet vem facilitando a vida das pessoas e a lei deve-se adequar às novas possibilidades e às facilidades que vão surgindo. Certamente, ao contrário de banalizar o instituto da mediação, irá aperfeiçoar o seu acesso e desenvolvimento (SPENGLER, 2013).

Por fim, a lei entrou em vigor, na data do dia 26 de dezembro de 2015. No entanto, apenas após algum tempo de aplicação da lei é que será possível observar os seus resultados concretos.

2.5 A mediação familiar nas varas de família dos fóruns do TJMG

Um grupo de servidoras do fórum de Lafayette em Belo Horizonte/MG criou, em 2007, um setor de mediação familiar na 1ª Vara de Família. Após os resultados positivos, aceitação pelo público e resolução de conflitos, outras varas passaram a aderir à mediação. O TJMG lançou então a portaria 126/2008 estimulando a mediação familiar em outras varas de família de Belo Horizonte e também no interior do estado. O juiz de direito Newton Teixeira Carvalho, um dos coordenadores da portaria, afirma:

Além da transação que já existia há algum tempo, na Justiça Mineira, foi reconhecido, oficialmente, com o advento da Portaria 126/2008, outro meio eficaz de resolução de conflito, a mediação. É que, a urgência buscada, através da transação, nem sempre era a melhor solução, principalmente na área de família, onde temos que, sempre que possível, ouvir as partes, suas mágoas e desencontros. Em um primeiro momento, nem todos estão dispostos a transacionar, abdicando parcialmente de seu direito. Neste momento, entra a mediação, buscando o restabelecimento do diálogo entre os contendores. (CARVALHO, no prelo).

A criação da portaria 126/2008 e o incentivo da mediação familiar nos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos de Minas Gerais foram essenciais para o início da mudança da forma de resolver conflitos no estado. Segundo publicação do site do TJMG:

Hoje, além da 1ª Vara de Família, outras varas de Família já aderiram à experiência. Em dois anos e meio, 78% dos processos encaminhados para a mediação tiveram acordos realizados. “Alguns, objetos de disputa por mais de cinco anos”, lembra o juiz Newton Teixeira. (INFORMATIVO TJMG, nov. 2009).

Portanto, a mediação familiar, ao restabelecer o contato e o diálogo entre as partes, melhora a sua relação e proporciona espaço para a resolução dos conflitos familiares de forma menos onerosa e mais rápida possível.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As formas alternativas de resolução de conflitos são apontadas como formas mais céleres, econômicas e eficientes de solucionar o conflito, quando comparadas com o processo civil clássico. Principalmente a mediação, que possui um método não-adversarial e natureza autocompositiva, no qual as partes desenvolvem, por si próprias, a solução com o auxílio de um terceiro imparcial. Inclusive no campo do Direito de Família, a mediação familiar é indicada por tratar não apenas os aspectos legais da questão, mas também os aspectos psicológicos e sociais, uma vez que seu objetivo é que as partes cooperem com o desenvolvimento da mediação, deixando de lado o sentimento de vingança e raiva.

A Lei da Mediação, lei 13.140/15, recentemente publicada, regulamentou o instituto no Brasil. Dessa forma, a mediação ganhará ainda mais força no âmbito nacional, visto que, ao regulamentá-la, as pessoas sentirão mais segurança jurídica em sua adesão. Além do mais, as novas regras, prazos e princípios nortearão todo o procedimento da mediação. A lei trouxe inovações para o instituto, ao permitir que a mediação ocorra durante o processo, que tenha como parte pessoa jurídica de direito público e ao estabelecer a possibilidade da mediação ocorrer pela internet. A lei também estabelece que os direitos indisponíveis possam ser objeto da mediação, desde que transigíveis e com o acordo homologado em juízo e com a oitiva do

Ministério Público. Dessa forma, a mediação familiar ganhará muito mais força, pois poderá ser objeto da mediação conflitos que envolvam guarda de filhos, alimentos e outras causas de família.

A mediação no Brasil, apesar de ser um instituto existente há tempos, ainda precisa fortalecer-se como tal. A nova Lei de Mediação veio para disseminar e fortalecer a mediação e ao que tudo indica os resultados serão positivos. Como o exemplo dos centros judiciários de resolução de conflitos, instalados em Minas Gerais, que tiveram quase 80% de seus conflitos mediados com acordo. Essa prática poderá levar a um possível desafogamento do poder judiciário e maior satisfação das partes que passarão a ter outra percepção sobre a forma de resolver conflitos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, T. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. In: CASELLA, P. B. C.; SOUZA, L. M. de (Coord.). **Mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- BARCELOS, H. V. de. Conciliação, mediação e processo arbitral. In: SOARES, C. H. (Coord.). **Conciliação, mediação e arbitragem: primeiras reflexões**. Belo Horizonte: Poesias Escolhidas Editora, 2015.
- BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 maio 2016.
- BRASIL. **Lei n 13.140**, de 26 de junho de 2015. Lei da Mediação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.
- CARVALHO, N. T. **Mediação no direito das famílias: superando obstáculos**. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/32052/mediacao-no-direito-das-familias-superando-obstaculos>>. Acesso em: 23 jun. 2015.
- DIDIER JUNIOR, F. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. v. 1.
- GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C.; CINTRA, A. C. de A. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- HALE, D.; PINHO, H. D. B. de; CABRAL, T. N. X. **O marco legal da mediação no Brasil: comentários à lei 13.150, de 26 junho de 2015**. São Paulo: Atlas, 2016.
- INFORMATIVO do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em novembro de 2009. Disponível em: <ftp:tjmg.jus.br/terceiro_vice/mediacao/informativo_144_mediacao.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2015.

JUSTIÇA em números 2015: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2015.

LEAL, R. P. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MARTINS-COSTA, J. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MULLER, F. G.; BEIRAS, A.; CRUZ, R. M. O trabalho do psicólogo na mediação de conflitos familiares: reflexões com base na experiência do serviço de mediação familiar em Santa Catarina. **Aletheia**, Canoas, n. 26, p. 196-209, dez. 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-3942007000200016&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 15 maio 2016.

OLIVEIRA, D. B. M. de; SILVEIRA, D. P. da. Evolução histórica da mediação e arbitragem. In: SOARES, C. H. (Coord.). **Conciliação, mediação e arbitragem**: primeiras reflexões. Belo Horizonte: Poesias Escolhidas Editora, 2015.

PINHO, H. D. B. de. **A mediação na atualidade e no futuro do processo civil brasileiro**. 2008. Disponível em: <<http://www.humbertodalla.pro.br/artigos.html>>. Acesso em: 15 maio 2016.

SANTOS, M. C. dos; QUEIROZ, M. de. Mediação: forma alternativa de resolução de conflito. In: SOARES, C. H. (Coord.). **Conciliação, mediação e arbitragem**: primeiras reflexões. Belo Horizonte: Poesias Escolhidas Editora, 2015.

SERPA, M. de N. **Mediação de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SPENGLER, F.; PINHO, H. D. B. **Acesso à justiça, jurisdição (in)eficaz e mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.